

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 4.827, de 2009

Acrescenta art. à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", dispondo sobre a veiculação de frases educativas de trânsito.

Autor: Deputado **João Herrmann**
Relator: Deputado **Cláudio Diaz**

I - Relatório

A proposição em foco acrescenta um artigo 75-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que toda propaganda sobre veículos, seus componentes, peças ou acessórios e, ainda, sobre combustíveis e lubrificantes, divulgada por qualquer meio de comunicação, contenha frase educativa alusiva a alguma das normas gerais de circulação e conduta estabelecidas no próprio CTB.

Segundo o Autor, o objetivo da proposta é aproveitar a força e a penetração da publicidade, no caso específico a que promove os veículos e outros produtos a eles relacionados, para ensinar ou lembrar, aos condutores, as normas gerais de circulação e conduta estabelecidas no CTB. Com essa divulgação, espera-se conscientizar os condutores sobre a importância de atitudes corretas no trânsito.

Após o exame por parte desta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei segue para a análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

A idéia de utilizar campanhas publicitárias para veicular mensagens de utilidade pública tem-se tornado cada vez mais popular, haja vista a legislação que passou a exigir tais mensagens nas campanhas de cigarros, bebidas alcoólicas e medicamentos. Os exemplos certamente inspiraram o autor da proposta em sua iniciativa, com o intuito declarado de tornar mais conhecidas as normas gerais de circulação e conduta estabelecidas no CTB, minimizando a ocorrência de atitudes inadequadas por parte dos condutores.

Entretanto, temos motivos para crer que essa medida não traz a eficácia que dela se espera. Não é difícil chegar a essa conclusão: basta ver que, a despeito da mensagem “Beba com moderação！”, veiculada na publicidade de bebidas alcoólicas, pesquisas recentes divulgadas pela imprensa mostram que o uso abusivo dessas bebidas tem sido crescente em nosso País, principalmente entre os jovens.

Qual seria, então, a melhor saída para atender a preocupação do nobre Deputado João Herrmann com a divulgação das normas gerais de circulação e conduta estabelecidas no CTB? Entendemos que o caminho ideal passa pela realização de campanhas educativas de trânsito, de maneira que a informação a ser passada aos condutores seja o conteúdo principal da peça publicitária, e não apenas um pequeno adendo ao final. Para tanto, já existem até mesmo recursos devidamente vinculados, nos termos do art. 320 do CTB, transscrito a seguir:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Infelizmente, tivemos a informação de que somente uma parte pequena dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (FUNSET) está sendo efetivamente utilizada. Assim, mais do que prever pequenas inserções nos anúncios de automóveis, autopeças, acessórios, combustíveis e lubrificantes, podemos obrigar a realização de campanhas específicas, de conteúdo educativo, sobre as normas gerais de circulação e conduta estabelecidas no CTB, bem como sobre as condutas tipificadas como infração e suas respectivas penalidades.

Para tanto, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo ao projeto de lei em exame, de forma a mudar o conteúdo do dispositivo a ser inserido no texto do CTB, prevendo a sua vinculação com os recursos do FUNSET. É importante também prever que a aplicação se dará nos termos estabelecidos pelo CONTRAN, que é o responsável, nos termos do próprio CTB, pela regulamentação de trânsito.

Diante do exposto, no que concerne à competência desta Comissão, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.827, de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **Cláudio Diaz**
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 4.827, de 2009

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", dispondo sobre a veiculação de campanhas educativas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 75-A. Percentual do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (FUNSET), de que trata o parágrafo único do art. 320, deverá ser aplicado, nos termos de estabelecidos pelo CONTRAN, na produção e contratação de espaço publicitário, em veículos de comunicação social, para a veiculação de campanhas educativas alusivas às normas gerais de circulação e conduta estabelecidas neste Código e às infrações e suas respectivas penalidades.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado **Cláudio Diaz**
Relator